



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727140/2016-85
ACÓRDÃO	2402-013.431 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Deve ser reconhecida a preclusão de matéria não impugnada, apresentada somente em grau recursal, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

A lide administrativa deve se ater à matéria objeto do lançamento, não podendo ser conhecida discussão referente a outro lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Suez Roberto Colabardini Filho.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Wilderson Botto (substituto[a] integral),Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10830.727140/2016-85, em face do acórdão nº 14-67.785, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

O auto de infração constituiu crédito tributário relativo à Contribuição Previdenciária Patronal, GILRAT e segurados empregados, incidentes sobre os valores pagos a pessoas físicas, corretores de imóveis ou não, e que não foram incluídos em GFIP.

Após procedimento de fiscalização, sem que a contribuinte tenha apresentado os contratos firmados com os prestadores de serviço, por afirmar que não mais possuía, procedeu-se à oitiva de uma amostra de pessoas jurídicas.

Diante dos fatos apresentados, a fiscalização entendeu se tratar de relação de emprego e não de contratação de pessoa jurídica prestadora de serviço, tanto de corretor de imóveis, quanto de gerente e diretor de pessoal.

Neste processo foi lavrado auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias (CFL 30, 35 e 38):

- multa de R\$6.429,12 pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, I da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte deixado de preparar a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço. Para a apuração do valor da multa, foi considerada a ocorrência da agravante prevista no artigo 290, II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, elevando a multa em três vezes.
- multa de R\$64.290,33 pela infração ao disposto no artigo 32, III e §11 da Lei nº 8.212/91, pelo fato do sujeito passivo ter deixado de prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização. A multa foi agravada em três vezes em decorrência da aplicação da agravante prevista no artigo 290, II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- multa de R\$64.290,33 pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, §§2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, pelo fato da empresa ter apresentado documento que não atendia às formalidades legais exigidas. No presente caso, apresentou sua escrituração contábil com informação diversa da realidade, omitindo as comissões pagas em decorrência das intermediações imobiliárias identificadas. Para a apuração do valor da multa, foi considerada a ocorrência da agravante prevista no artigo 290, II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, elevando a multa em três vezes.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDIMENTO FISCAL. CARÁTER INQUISITÓRIO.

Não configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa a ausência de notificação dos responsáveis solidários durante o curso da ação fiscal, por se tratar de procedimento fiscal regido pelo princípio inquisitório. Concluído o lançamento, mediante a ciência dos sujeitos passivos, os mesmos estão aptos a exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante apresentação de impugnação ao débito, quando então se instaura o contencioso administrativo fiscal.

FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA PARA RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO.

A Receita Federal do Brasil é competente para, no exercício da atividade fiscalizatória, averiguar a ocorrência de fatos geradores, inclusive a existência de vínculo laboral, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário da Contribuinte Principal e solidários alegando, em síntese 1) Caráter Confiscatório da Multa Qualificada; 4) Inexistência de Infração Tributária; 5) Inaplicabilidade das multas por obrigações acessórias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e não preenchidos os demais requisitos, não conheço do recurso voluntário.

1. DA INOVAÇÃO RECURSAL E DA MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO

Diante dos fatos apurados houve o lançamento da cobrança do crédito principal, acrescido de juros e multa no processo nº 10830726508201698, no qual se discute a conduta do contribuinte, bem como a aplicação de multa qualificada e responsabilidade solidária.

Neste feito, todavia, o lançamento é exclusivo com relação à multa por descumprimento de obrigações (CFL 30, 35 e 38).

Todavia, em impugnação o contribuinte somente se irressigna com relação aos fatos principais e multa de ofício, objeto do processo nº 10830726508201698, nada mencionando com relação às multas objetos do lançamento do presente feito.

Somente em sede recursal é que traz irresignação quanto a aplicação das multas CFL 30, 35 e 38, caracterizando inovação recursal.

Portanto, diante da preclusão consumativa, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Ainda, neste mesmo sentido é a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do processo: 10183.723840/2013-20

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Fri May 10 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe conhecer de recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de

jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento das Súmulas CARF nº 108, 116 e 178 nas matérias recorridas correlatas. RECURSO ESPECIAL.

VERDADE MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. MATÉRIA CONHECIDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. A despeito de a matéria suscitada nº recurso ter sido conhecida em face de determinação judicial, não cabe à instância especial responsável pela solução de divergências jurisprudenciais adentrar ao reexame de provas já devidamente apreciadas pela instância a quo tanto em sede de apreciação do recurso voluntário, quanto em exame de embargos de declaração opostos pela contribuinte. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Correta a decisão que reconhece a preclusão de matéria não impugnada, apresentada somente em grau recursal, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Incorre a nulidade da decisão de primeira instância se há convergência entre o entendimento do acórdão da DRJ com os próprios fundamentos da autuação, inexistindo qualquer inovação e muito menos alteração de critério jurídico do lançamento. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009, 2010 TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO PARA EMPRESA VEÍCULO SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA.

IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para fruição do tratamento fiscal previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 nos casos em que ocorre transferência do ágio pago pela adquirente para outra empresa que será posteriormente extinta por incorporação reversa. MULTA QUALIFICADA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

CONDUTA FRAUDULENTA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE. A amortização de ágio mediante a transferência da adquirente do investimento para uma empresa-veículo que é subsequentemente incorporada com vistas a propiciar ao seu aproveitamento fiscal antecipado não encontra amparo nas normas legais, mas tal conduta não enseja, por si só, a aplicação da multa qualificada, quando os atos praticados revelam interpretação equivocada por parte do contribuinte quanto à legislação de regência. MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou de CSLL, mas não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ e CSLL apurados no final do período de apuração. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício. ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2009, 2010 CSLL. NEUTRALIDADE DE DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A neutralidade de despesas com amortização de ágio na base de cálculo da CSLL possui amparo nas próprias normas que regem a exigência da referida contribuição.

Número da decisão: 9101-006.971 Nome do relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Assim, não conheço do recurso quanto à inovação recursal e às matérias estranhas ao lançamento deste feito.

Conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske